



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6529 - Email: capital.fazenda3@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5056418-57.2020.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA

**RÉU:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** ajuizou *ação civil pública ambiental com pedido de tutela de urgência* em face de **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA** e **ESTADO DE SANTA CATARINA**, requerendo o seguinte:

5.2 - Liminarmente, a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera parte, a fim de:

a) Determinar ao requerido Instituto do Meio Ambiente (IMA) que, (a.1) imediatamente, abstenha-se de promover o licenciamento ambiental com base no Decreto Estadual n. 617/2020, publicado em 25 de maio de 2020, com a suspensão dos procedimentos de licenciamentos ambientais iniciados, instruídos, em andamento ou finalizados com base neste Decreto; (a.2) no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre os eventuais procedimentos de licenciamento ambiental iniciados, instruídos, em andamento ou finalizados com base no Decreto Estadual n. 617/2020 e comprove a sua imediata suspensão;

b) Determinar a suspensão da eficácia dos arts. 2º e 3º, incs. V e VI, do Decreto n. 617/2020 e da Resolução CONSEMA n. 168, de 15 de junho de 2020, em razão da violação ao disposto nos arts. 34 e 36, §3º, ambos da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), além de sua afronta aos princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da prevenção e da vedação ao retrocesso ambiental;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

c) A imposição de multa diária para o caso de eventual descumprimento das tutelas de urgência acima pleiteadas, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, com a reversão em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), nos termos do art. 13, caput, da Lei n. 7.347/85 e dos arts. 280 até 289 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

d) A utilização de quaisquer outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento das obrigações de fazer e não fazer pleiteadas (art. 536, caput e §1º, do Código de Processo Civil, e art. 84, caput e §5º, da Lei Federal n. 8.078/90);

[...]

5.8 - Ao final, após a regular instrução do processo, a procedência integral da presente demanda para:

a) Determinar ao Instituto do Meio Ambiente (IMA) a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de promoção do licenciamento ambiental com fundamento no Decreto Estadual n. 617/2020, publicado em 25 de maio de 2020;

b) Declarar a nulidade de eventuais procedimentos de licenciamento iniciados, instruídos, finalizados ou em andamento com fundamento no Decreto Estadual n. 617/2020, em razão da violação do referido Decreto ao disposto nos arts. 34 e 36, §3º, ambos da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), além da afronta aos princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da prevenção e da vedação ao retrocesso ambiental;

c) reconhecer a ilegalidade dos arts. 2º, caput, e 3º, incs. V e VI, do Decreto Estadual n. 617/2020, e da Resolução CONSEMA n. 168, de 15 de junho de 2020, por violação ao disposto nos arts. 34 e 36, §3º, ambos da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente); (e.1.1).

Os representantes judiciais dos réus foram intimados para se pronunciar previamente no processo, no prazo de 72 horas, (e.3), ocasião em que requereram o indeferimento da liminar (e.7-8).

A liminar foi indeferida (e.10).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

O MPSC agravou da decisão (e. 17).

Citado, o Estado de Santa Catarina apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, impugnou os argumentos da inicial, requerendo a improcedência dos pedidos (e.20).

O IMA ofertou contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, asseverou que o Decreto Estadual nº 617/2020 não contraria a legislação ambiental vigente e já existe ordem para revogação, tendo em vista ter cumprido o a sua função. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos (e.21).

Houve réplica (e.25).

Foi determinada a intimação das partes para a especificação de provas (e.27), momento em que as partes requereram o julgamento antecipado da lide (e.33-34; e.36).

O TJSC deferiu em parte o efeito ativo ao agravo de instrumento "[...] para determinar a suspensão da eficácia dos arts. 2º e 3º, V e VI, do Decreto Estadual n. 617/2020 e da Resolução CONSEMA n. 168, de 15-6-2020, bem como para ordenar que o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina se abstenha de promover o licenciamento ambiental com base no Decreto Estadual n. 617/2020, inclusive com a suspensão dos procedimentos iniciados, instruídos e ainda pendentes de outorga com respaldo no aludido Decreto, até o julgamento de mérito do presente recurso" (e.42).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Do julgamento antecipado do mérito

Tendo em vista que a matéria de fato e de direito deste processo deve ser provada com a juntada de documentos, que deveria ocorrer na fase postulatória (inicial e contestação), é desnecessária a dilação probatória. Por isso, julgo antecipadamente o mérito, a teor do art. 355, I, do CPC.

### Da inépcia da inicial

Os réus alegam que petição inicial apresenta arguição de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 617/2020, mas não formulou pedido incidental de inconstitucionalidade do ato normativo, razão pela



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

qual a ação deveria ser extinta sem julgamento de mérito por inépcia

Pela leitura da peça exordial é possível compreender a pretensão do autor. Os pedidos formulados são certos e determinados e não comprometeram a ampla defesa e o contraditório, notadamente porque a parte ré apresentou contestação, refutando as assertivas aduzidas na inicial.

Logo, **REJEITO** a preliminar.

**Do mérito**

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento da ilegalidade do art. 2º, *caput*, e do art. 3º, V e VI, do Decreto Estadual nº 617/2020, bem como da Resolução CONSEMA nº 168/2020, por suposta afronta ao disposto nos arts. 34 e 36, § 3º, da Lei Estadual nº 14.675/2009 (Código Ambiental Estadual).

Essas regras do Código Ambiental catarinense estabelecem:

Art. 34. É obrigatória a elaboração de parecer técnico embasador da concessão ou negação das licenças e autorizações, emitido por profissional qualificado e habilitado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O parecer técnico embasador de licença ambiental ou autorização, no mínimo, deve conter:

I - a caracterização de atividade/empreendimento;

II - a indicação dos principais impactos sobre o meio ambiente local;

III - a definição de medidas mitigadoras aos impactos indicados;

IV - os parâmetros legais ou científicos utilizados como referência; e

V - a conclusão, opinando sobre o deferimento ou indeferimento da licença ou autorização requerida.

[...]

Art. 36. [...]



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

§ 3º A Licença Ambiental Prévia - LAP pode ser emitida com a dispensa de Licença Ambiental de Instalação - LAI, quando:

- a) para o licenciamento ambiental não seja exigido Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental - EIA;
- b) para o licenciamento ambiental seja exigido o Relatório Ambiental Prévio - RAP; ou
- c) os pressupostos para emissão de Licença Ambiental de Instalação - LAI estejam presentes no processo de licenciamento.

O art. 2º, *caput*, e o art. 3º, V e VI, do Decreto Estadual nº 617/2020 definiram "procedimentos para dar celeridade ao licenciamento ambiental realizado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)" nos seguintes termos:

Art. 2º Para fins de atendimento ao disposto no art. 1º deste Decreto, os administrados ou seus consultores técnicos poderão, mediante requerimento, fazer jus ao protocolo de Licença Ambiental Prévia com dispensa de Licença Ambiental de Instalação (LAP+LAI) para todas as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, exceto aquelas enquadradas em Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

[...]

Art. 3º O IMA adotará os seguintes procedimentos de celeridade processual:

[...]

V - dispensa de vistoria técnica in loco, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, desde que o interessado apresente relatório fotográfico de cumprimento das condicionantes ambientais:

- a) das atividades de baixo potencial poluidor que possuam porte pequeno (P) ou médio (M);
- b) das atividades de criação de animais;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

c) das atividades que estão renovando sua licença de operação, desde que não tenham ocorrido alterações no processo produtivo; e

d) das atividades estratégicas; e

VI - dispensa de vistoria técnica in loco, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, dos empreendimentos em fase de Licença Ambiental de Instalação (LAI).

[...]

Valho-me do Voto do Desembargador Odson Cardoso Filho, no AI nº 5026065-06.2020.8.24.0000/SC, como razão de decidir:

Tais regras deram azo à expedição pelo CONSEMA da Resolução n. 168, de 15-6-2020, recomendando aos municípios catarinenses "a adoção de procedimentos de celeridade processual do licenciamento ambiental estabelecidos no Decreto Estadual n. 617, de 25 de maio de 2020 do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), no período de vigência dos efeitos da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020" (art. 1º, *caput*) e também "que a prorrogação de prazo de 120 (cento e vinte) dias na vigência das autorizações e licenças ambientais previstas na Lei Estadual n. 17.938, de 4 de maio de 2020, seja aplicada para atividades licenciáveis a partir da publicação da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), conforme Decreto Estadual n. 562, de 17 de abril de 2020 e enquanto durarem seus efeitos" (art. 1º, § 2º).

Aludidas normas, ao que tudo indica, afrontam a legislação voltada à proteção do meio ambiente, precipuamente, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o conteúdo dos arts. 34 e 36, § 3º, da Lei Estadual n. 14.675/2009, na medida em que ampliam a dispensa de licença ambiental de instalação (LAI), excetuando tão somente os casos em que é exigido o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) - e não os demais legalmente previstos -, e desobrigam a realização de vistoria *in loco*, permitindo a apresentação pelo interessado de relatório fotográfico do cumprimento das condicionantes ambientais, o que certamente repercute na elaboração do parecer técnico necessário para embasar a negativa ou a concessão das licenças e autorizações, além de permitirem que o Presidente do IMA defina as "atividades estratégicas" em que esse procedimento será aplicado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

É de se registrar que a Lei Federal n. 13.979/2020, mencionada no art. 1º do Decreto Estadual n. 617/2020, dispõe sobre "as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", mas não dá margem para que sejam flexibilizadas as normas que garantem o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que impõem ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, tal qual assegura o art. 225 da Constituição Federal.

Além disso, mesmo que considerada a necessidade (e eficiência) do isolamento e da quarentena para a contenção do avanço da Covid-19, vale consignar que o Decreto Estadual n. 532, de 17-4-2020, que declarou o estado de calamidade pública em todo o território catarinense, elencou dentre "os serviços públicos e atividades essenciais" (art. 11), a "fiscalização ambiental" (XXV), inclusive autorizando o atendimento ao público e a sua operação, "devendo ser tomadas as medidas internas, especialmente as relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público" (§1º). (AI nº 5026065-06.2020.8.24.0000/SC)

Como se pode perceber, os argumentos utilizados pelos réus para justificar a flexibilização das regras de direito ambiental não se sustentam. A Pandemia do Covid-19 não justifica a edição do Decreto Estadual nº 617/2020, uma vez que a fiscalização ambiental foi considerada atividade essencial.

Além disso, o Decreto Estadual impugnado decorre do poder regulamentar, "[...] prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 36.ed. São Paulo: Editora Atlas - Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559771837/>. Acesso em: 19 mai. 2022.p. 94). Ou seja, esse poder não permite a revogação ou modificação da legislação vigente.

Sobre o tema, esclarecer José dos Santo Carvalho Filho:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (*contra legem*), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF).

[...]

Por via de consequência, não podem considerar-se legítimos os atos de mera regulamentação, seja qual for o nível da autoridade de onde se tenham originado, que, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criam direitos e impõem obrigações aos indivíduos. (*Manual de Direito Administrativo*. 36.ed. São Paulo: Editora Atlas - Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771837/>. Acesso em: 19 mai. 2022.p. 96).

A propósito:

Pensão mensal por morte – Servidor público – SPPrev – Pretensão ao recebimento de pensão mensal por filho incapaz – Para a concessão do benefício em questão é necessária a comprovação da incapacidade civil e da dependência econômica – Art. 147, III, da Lei Complementar Estadual nº 180/78 – Autor com "síndrome de Down" – Dependência econômica comprovada nos autos, ainda que por meios diversos do previsto no art. 21 do Decreto nº 52.859/08 – O Decreto regulamentar (nº 52.859/08) não tem o condão de restringir os direitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 180/78 que definiu quem são os dependentes do servidor para fins de recebimento de pensão por morte, ou seja, o rol de documentos constante no Decreto é meramente exemplificativo, sendo perfeitamente possível a comprovação dos requisitos por outros meios – Jurisprudência deste e. TJSP – Concessão de pensão por morte é ato administrativo vinculado – **Cabe ao Poder Judiciário a análise dos requisitos, bem como a alteração da decisão administrativa irregular (controle judicial dos atos administrativos) – Regulação entre os Poderes inerente ao sistema de freios e contrapesos decorrente da tripartição de Poderes –**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

Sentença mantida – Recurso desprovido. (grifei) (TJSP - AC / Remessa Necessária nº 1037489-36.2016.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03/11/2021).

Diante dessa fundamentação, constata-se que o Decreto Estadual nº 617/2020 contrariou a legislação vigente e extrapolou os limites estabelecidos pelo poder regulamentar. Logo, é possível o controle judicial. Não é caso de violação do princípio da separação dos poderes. Na verdade, o sistema de freios e contrapesos autoriza essa regulação entre os Poderes, o que torna perfeitamente viável a análise da matéria pelo Poder Judiciário.

Desse modo, deve ser reconhecida a ilegalidade dos arts. 2º e 3º, V e VI, do Decreto Estadual nº 617/2020 e declarada a nulidade de todos os procedimentos de licenciamento ambiental iniciados, instruídos, finalizados ou em andamento que se valeram dessas normas consideradas ilegais.

Por outro lado, no que se refere à Resolução CONSEMA nº 168/2020. Não vislumbro qualquer ilegalidade. Na verdade, a resolução tem como conteúdo apenas recomendações aos Municípios catarinenses para darem celeridade aos procedimentos de licenciamento ambiental. Não há qualquer afronta ao Código Estadual do Meio Ambiente ou aos princípios do Direito Ambiental.

É a decisão.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial desta ação, proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face de **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA e ESTADO DE SANTA CATARINA** para o fim de:

a) **CONDENAR** o IMA na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilização do Decreto nº 617/2020 para a promoção de licenciamento ambiental, a partir da publicação da sentença, sob as penas da lei.

b) **DECLARA** a nulidade dos procedimentos de licenciamento iniciados, instruídos, finalizados ou em andamento com fundamento no Decreto Estadual nº 617/2020 por violar os arts. 34 e 36, §3º da Lei Estadual nº 14.675/2009 (Código Ambiental Estadual).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis**

c) **RECONHECER** a ilegalidade dos art. 2º, *caput* e art. 3º, V e VI, do Decreto Estadual nº 617/2020 por violação aos arts. 34 e 36, §3º da Lei Estadual nº 14.675/2009 (Código Ambiental Estadual).

Sem taxa de serviços judiciais (LE nº 17.654/2018, art. 7º, I) e sem honorários advocatícios (Lei nº 7.347/1985, art. 18).

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496).

Por fim, **DECLARO** resolvido o mérito do processo, forte no art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

---

Documento eletrônico assinado por **CLENI SERLY RAUEN VIEIRA, Juíza Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310027962450v19** e do código CRC **5c0d2060**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **CLENI SERLY RAUEN VIEIRA**  
Data e Hora: 27/5/2022, às 15:49:37

---

**5056418-57.2020.8.24.0023**

**310027962450 .V19**